

PROVA DE DIREITO PENAL E DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

08/12/2007

PRIMEIRA PARTE: SENTENÇA (valor: 6 pontos)

LEIA COM ATENÇÃO O RELATÓRIO E A TRANSCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS PEÇAS QUE CONSTAM DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL E PROFIRA A DECISÃO QUE ENTENDER ADEQUADA, OBSERVANDO QUE NÃO É NECESSÁRIO REPETIR O RELATÓRIO.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ofertou denúncia em face de GASPARINO SUAREZ, qualificado nos autos, por incursão no crime descrito nos termos da peça de fls. 2/3, assim narrada:

“No dia 20 de dezembro de 2003, por volta das 04h10min, em plena via pública, na Quadra 500, Conjunto 500, em Santa Maria-DF., em frente ao lote 300, o denunciado, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com o então adolescente FRANCESLAU JORDÃO, tentou subtrair, para proveito de ambos, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens móveis pertencentes a JUSTINIANO JUSTUS, JACIARA VIRGILATO e GILDEANE VIRGILATO, não logrando êxito por razões alheias à sua vontade.

Apurou-se que, no dia mencionado, as vítimas, após participarem de uma festa na Quadra 330, caminhavam em direção à residência de duas delas, JACIARA e GILDEANE. Todavia, no local referido, foram abordadas pelo denunciado, que, em companhia do adolescente, anunciou o assalto, apontando em direção à cabeça da vítima JUSTINIANO uma arma de fogo, marca “taurus”, calibre 38.

Ocorre que a vítima JUSTINIANO reagiu e iniciou intensa luta corporal com o denunciado, impedindo, com sua conduta, que se consumasse o delito em relação às vítimas JACIARA e GILDEANE, que se aproveitaram do fato e deixaram o local em busca de auxílio.

Em seguida, o denunciado efetuou, durante a luta, três disparos de arma de fogo em direção a JUSTINIANO, sem, contudo, atingi-lo, sendo que um desses disparos atingiu seu comparsa FRANCESLAU, que até então assistia a briga.

O denunciado, porém, persistiu em seu intento criminoso, solicitando, inclusive, ajuda a FRANCESLAU, agora caído no chão, aparentemente sem sinais vitais. Somente quando o local foi iluminado pelos faróis de um veículo que por ali transitava é que o denunciado resolveu soltar a vítima JUSTINIANO e abandonar seu comparsa, fugindo para o local em que, antes da empreitada criminosa, estava em companhia de seus colegas MANESLAU, irmão de FRANCESLAU, e RAULINO VIEGAS.

Os ferimentos descritos no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 50/51, produzidos em FRANCESLAU em razão da violência perpetrada por seu comparsa GASPARINO, por meio de disparo de arma de fogo, foram a causa direta e eficiente de sua morte.

Assim agindo, incorreu o denunciado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II (duas vezes), e 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal.”

Por ocasião da denúncia foi requerida a prisão preventiva, destacando-se que o denunciado encontrava-se sob custódia cautelar por força do cumprimento de mandado de prisão temporária, com prazo de 30 dias.

Decretada a prisão preventiva, foi a mesma regularmente cumprida.

Interrogatório do réu, às fls. 150/151.

Às fls. 175/6, depoimento de JUSTINIANO JUSTUS.

Às fls. 178/9, depoimento da testemunha MANESLAU JORDÃO.

Às fls. 181/182, depoimento da testemunha RAULINO VIEGAS.

Às fls. 199/100, depoimento da testemunha MURIEL VEIGA.

Às fls. 210/211, depoimento de JACIARA VIRGILATO.

Às fls. 212, dispensa da oitiva de GILDEANE VIRGILATO.

Alegações finais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, às fls. 225/230, ressaltando que a autoria e a materialidade foram devidamente provadas, reiterando o pedido de condenação do denunciado por incursão no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II (duas vezes), e 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, nos termos da denúncia.

A defesa técnica do denunciado, sustenta, em síntese, em sede de alegações finais, ofertadas às fls. 233/238, que de tudo que dos autos consta, verifica-se que não há provas de ter sido o réu o autor do disparo de arma de fogo que atingiu a vida de seu comparsa; que não tinha a intenção de roubar as pessoas de JACIARA e GILDEANE, não havendo provas nesse sentido, fazendo-se necessária a sua absolvição nesse aspecto; sendo que, quanto a JUSTINIANO, o mesmo confessou espontaneamente a autoria da tentativa do crime, pugnando por sua desclassificação de crime de roubo consumado para o crime de roubo em sua forma tentada, considerando a atenuante da confissão espontânea.

Laudo de exame de corpo de delito às fls. 253/254.

É o Relatório.

Decido: ”

Interrogatório do réu GASPARINO SUAREZ, às fls. 150/151.

“Aos 28 de março de 2005, nesta Capital, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito Titular, o ilustre Promotor de Justiça e o réu, na pessoa do seu Defensor e advogado, com o qual teve entrevista prévia, observados os termos da Lei 10792/2003, que deu nova redação aos artigos 185/193 e 195/196, todos do CPP, foi feito o interrogatório do acusado GASPARINO SUAREZ, devidamente qualificado e identificado na ata da audiência. Em seguida, lida a denúncia, passou o MM. Juiz a interrogar o acusado na forma das alterações do CPP retromencionadas, sendo esclarecido ao mesmo a observação do art. 186, CPP, advertindo-o dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado. Depois foi cientificado da acusação e teve assegurados os seus direitos constitucionais. Às perguntas do Juiz, respondeu: Que são parcialmente verdadeiros os fatos que lhes são imputados na peça de acusação; que no dia e hora aproximada dos fatos, o interrogando se encontra em uma festa na Quadra 500 em Santa Maria, em companhia do adolescente FRANCESLAU e do amigo RAULINO, quando o menor o convidou para juntos procederem a um assalto. Que assim o interrogando e o adolescente partiram, em suas bicicletas, em busca de potenciais vítimas naquelas proximidades; que, ainda na mesma quadra se depararam com um rapaz e duas moças que seguiam a pé, oportunidade em que o interrogando, ostentando um revólver calibre 38 os abordou, anunciando o assalto; que ao anunciar o assalto, as duas moças saíram correndo, ao passo em que o rapaz teria sacado uma arma e efetuado diversos disparos contra o interrogando e seu comparsa, o qual veio a ser atingido por um dos disparos; que não houve nenhuma luta corporal com a vítima, até porque o interrogando empreendeu fuga em razão dos disparos que eram efetuados em sua direção; que após o ocorrido se refugiou na casa de sua mãe, na cidade do Novo Gama-GO; que as declarações prestadas perante a autoridade policial foram mediante tortura, uma vez que era espancado pelos policiais; que na noite dos fatos o interrogado teria feito uso de cocaína, rupinol e cachaça, estando assim drogado e embriagado; que se considera dependente químico; que tem por hábito se embriagar; que trabalhava como garçom junto à “Cantina Paraguaia”, na cidade de Jardim Edite-GO, percebendo um salário e meio por mês; que não houve motivo determinado para o cometimento do crime; que residia em companhia de um amigo; que das testemunhas arroladas na denúncia conhece MANESLAU e RAULINO, que são seus amigos, nada tendo a alegar contra as mesmas; que já foi condenado pela prática de roubo, sendo que à época dos fatos estava em regime semi-aberto. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra à Defesa, nada perguntou. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.”

Às fls. 175/6, depoimento da vítima JUSTINIANO JUSTUS.

Audiência realizada aos 10 de maio de 2005: “Testemunha: JUSTINIANO JUSTUS, devidamente qualificado na Ata da Audiência, devidamente advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas do Juiz respondeu: que no dia dos fatos, o depoente se encontrava em uma festa, em companhia de Jaciara e Gildeane, sendo que ao final da mesma acompanhava as duas amigas até a residência das mesmas, sendo que no trajeto cruzaram com dois indivíduos; que logo após cruzarem com tais pessoas, o acusado encostou uma arma em sua cabeça, por de trás, e anunciou o assalto; que o depoente se assustou e se virando veio a se atracar com o réu, caindo ambos no chão; que enquanto se atracava, o denunciado lhe teria dito que “você vai morrer”, o que acarretou uma maior resistência de sua parte, no que durante a briga ocorreram três disparos com a arma de fogo, sendo que um deles atingiu o comparsa que apenas acompanhava a briga entre o depoente e o réu; que durante a briga o réu chegou a pedir ajuda a seu comparsa, o qual, no entanto, não interveio em nenhum instante; que ao ser anunciado o assalto, as amigas Jaciara e Gildeane teriam corrido em busca de socorro; que ao presenciar o seu comparsa ferido o réu teria se desesperado e conseguido se desvencilhar do depoente, empreendendo fuga, levando consigo a arma utilizada; que durante a briga o depoente perdeu um relógio que usava e um par de chinelos que não mais recuperou; que não conhecia o acusado e seu comparsa. Dada a palavra ao Ministério Pública, este nada perguntou. Dada a palavra à Defesa do réu, respondeu que nada foi subtraído de Jaciara e Gildeane. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.”

Às fls. 178/9, depoimento da testemunha MANESLAU JORDÃO.

Audiência realizada aos 10 de maio de 2005: “Testemunha: MANESLAU JORDÃO, devidamente qualificado na Ata da Audiência, devidamente advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas do Juiz respondeu: que na madrugada do dia dos fatos, o depoente, em companhia de seu irmão FRANCESLAU, do réu e de RAULINO foram barrados em uma festa, em uma das Quadras 500 de Santa Maria-DF; que em seguida o acusado teria chamado o seu irmão FRANCESLAU e ambos saíram de bicicleta para local ignorado pelo depoente; que ambos partiram para a rua debaixo, sendo que logo em seguida o depoente ouviu um disparo de arma de fogo e aproximadamente 10 minutos depois outros três disparos; que então se encaminhou para o local onde ocorreram os disparos e se deparou com o seu irmão alvejado, caído ao chão; que nesse instante presenciou o réu próximo à esquina quando inclusive chegou a cair e retomou o seu trajeto; que não viu a vítima no local; que os disparos ocorreram na mesma rua em que o acusado e seu irmão teriam, momento antes, se dirigido; que o acusado portava uma arma de fogo naquela noite; que não manteve contato com o réu, naquela noite, após o ocorrido, desdizendo assim a afirmação nesse sentido, constante à fl. 20 dos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, este

nada perguntou. Dada a palavra à Defesa do Réu igualmente nada perguntou. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.”

Às fls. 181/182, depoimento da testemunha RAULINO VIEGAS.

Audiência realizada aos 10 de maio de 2005: “Testemunha: RAULINO VIEGAS, devidamente qualificado na Ata da Audiência, devidamente advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas do Juiz respondeu: que no dia dos fatos, o depoente, em companhia de FRANCESLAU, MANESLAU e do réu foram barrados a uma festa em uma das Quadras 500 de Santa Maria-DF, sendo que, em determinado momento FRANCESLAU teria saído, e o depoente e MANESLAU permanecido à frente do local onde ocorria a festa; que, salvo engano, o réu também teria saído, mas não o presenciou em companhia de FRANCESLAU; que instantes após a saída de FRANCESLAU o depoente ouviu três disparos de arma de fogo, ocorridos na rua de trás; que aguardou por cinco minutos e se dirigiu para o local em companhia de MANESLAU, tendo se deparado com FRANCESLAU, já alvejado, caído ao chão; que neste instante o réu vinha correndo, como que retornando para a festa, momento em que o depoente indagou ao mesmo se teria sido ele o autor do disparo que atingiu FRANCESLAU, tendo o réu informado que teria sido uma outra pessoa; que não viu o réu portando arma de fogo na noite dos fatos; que conhecia o réu apenas de vista, não sabendo declinar sua conduta social. Dada a palavra ao Ministério Público, este nada perguntou. Dada a palavra à Defesa do Réu igualmente nada perguntou. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.”

Às fls. 199/100, depoimento da testemunha MURIEL VEIGA.

Audiência realizada aos 26 de maio de 2005: “Testemunha: MURIEL VEIGA, devidamente qualificado na Ata da Audiência, devidamente advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas do Juiz respondeu: que houve uma festa no Conjunto 400, da Quadra 500 no dia dos fatos, sendo que três dos filhos do depoente e uma sobrinha do Céu Azul-GO à mesma compareceram; que por volta das 03h40min, em razão de preocupação com o horário, o depoente resolver buscar as moças na festa, o que efetivamente fez, deixando um de seus filhos na festa; que, quando já estava em casa, conversando a respeito da festa, ouviu dois tiros, momento em que saiu e abriu o portão para ver o que estava acontecendo; que durante o trajeto ouviu um terceiro disparo. Que olhava para a rua, de um lado e outro, quando percebeu a presença de um rapaz caminhando e segurando uma arma na mão; que neste momento percebeu a vinda de um carro com luz alta em direção oposta a qual caminhava o referido rapaz; que pensou que este carro iria pegá-lo, mas o condutor passou direto em alta velocidade e dobrou a esquina; que o rapaz que segurava a arma deu a volta, olhou para o depoente e voltou para o mesmo lugar de onde teriam sido dados os tiros; que neste momento o depoente resolveu ir buscar o seu filho que ficou na

feita; que no trajeto viu uma briga envolvendo algumas pessoas; que o depoente retornou para casa com o seu filho; que soube que alguém havia sido baleado naquele local onde foram dados os tiros; que se dirigiu até o local onde encontrou FRANCESLAU deitado, já morto e seu irmão, salvo engano, chorando sobre o seu corpo; que nada ouviu a respeito do que havia acontecido; que não sabe se abriga que viu perto da festa tem ou não relação com a morte de FRANCESLAU. Dada a palavra ao Ministério Público, este nada perguntou. Dada a palavra à Defesa do Réu respondeu que, ao que lhe parece, na briga alguém tentava tomar a arma de alguém; que não sabe se aquele que viu segurando a arma em frente de sua casa participava ou não desta briga; que pode afirmar, porém, que para ter participado certamente correu muito, já que teria que ter chegado no local antes do depoente e o mesmo se deslocou rapidamente; que quer dizer que a pessoa que viu teria que ter dobrado o quarteirão e chegado ao local da briga primeiro que o depoente. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.”

Às fls. 210/211, depoimento da vítima JACIARA VIRGILATO.

Audiência realizada aos 28 de junho de 2005: “Testemunha: JACIARA VIRGILATO, devidamente qualificado na Ata da Audiência, a qual deixou de prestar o compromisso legal, por se tratar de vítima, às perguntas do Juiz respondeu: que no dia e hora dos fatos, a informante retornava de uma festa em companhia de sua irmã GILDEANE e do amigo JUSTINIANO, sendo que ao atravessarem próximo à Quadra 500 foram surpreendidos por dois indivíduos, os quais se aproximaram por detrás, em uma única bicicleta; que ao se aproximarem tais indivíduos saltaram da bicicleta, sendo que um deles de arma em punho a apontou para JUSTINIANO e anunciou o assalto, instante em que JUSTINIANO reagiu, se atracando com o mesmo, tendo a informante e sua irmã corrido em busca de ajuda; que enquanto busca ajuda a informante ouviu três disparos de arma de fogo, mas não os presenciou visualmente; que em seguida a informante se dirigiu para sua casa, quando lá encontrou com JUSTINIANO, o que estava bastante nervoso e trêmulo e com uma das faces, próximo ao ouvido, enegrecida por conta de que um dos disparos teria ocorrido próximo ao seu ouvido; que não ficou sabendo se alguma pessoa foi atingida pelos disparos ocorridos; que JUSTINIANO não chegou a comentar os fatos que se sucederam; que durante a briga JUSTINIANO perdeu o seu relógio, não sabendo informar se o mesmo foi subtraído pelo réu; que não visualizou a face dos assaltantes, não tendo nenhuma condição de os reconhecer fisicamente. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu que sua irmã também não teria condições de reconhecer o assaltante; que esclarece que após os disparos chegou a presenciar o corpo de uma pessoa que havia sido baleada no mesmo local onde ocorreu o roubo, retificando assim a afirmação acima de que desconhecia se alguém havia sido atingido. Dada a palavra à Defesa do Réu esta nada perguntou. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.”

SEGUNDA PARTE – QUESTÕES

Será atribuída a cada questão 1 (um) ponto

PRIMEIRA QUESTÃO – Evidenciando-se das provas carreadas aos autos, motivação uniforme e contexto fático idêntico para os crimes distintos, pelos quais responde o réu, um consumado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, CP) e outro na forma tentada (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, CP), como o candidato procederá, na condição de Presidente do Tribunal do Júri, se, no momento da quesitação para cada um dos crimes, em séries distintas, o Conselho de Sentença reconhecesse em relação ao primeiro a ocorrência de motivo torpe, enquanto para o segundo o privilégio de relevante valor moral?

SEGUNDA QUESTÃO – GIRAMUNDO DA SILVA foi preso em flagrante no dia 04 de novembro de 2007, como incurso nas penas do artigo 171 c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por ter feito uso de cártula de cheque furtada, preenchendo-a como se fosse o titular da conta bancária a ela vinculada, uma vez que a diligente funcionária do estabelecimento comercial consultou o serviço de proteção ao comerciante (Tele-Cheque), comunicando o fato à Polícia, que efetuou a sua prisão. No dia seguinte, seu Defensor, regularmente constituído, pugnou pelo deferimento de sua Liberdade Provisória, com a fixação de fiança, cujo pedido sobrou acolhido, apesar do parecer negativo do Ministério Público, este fundado no fato de que o postulante ostenta mais de vinte anotações em sua FAP (folha de antecedentes penais), sendo que nenhuma transitou em julgado, em que pese mais da metade dessas anotações já sinalizarem a existência de condenação em primeiro grau. Naquele mesmo dia, o réu foi posto em liberdade, por força de Alvará de Soltura, entregue por Oficial de Justiça junto ao Centro de Detenção Provisória, ocasião em que GIRAMUNDO assinou Termo de Compromisso, na forma dos artigos 327 e 328 do CPP. Recebida a denúncia e determinada a citação e intimação do réu, ingressou o seu patrono com procuração para acompanhar o tramite da Ação Penal em curso, todavia não foi o mesmo localizado no endereço mencionado no pedido de liberdade provisória e no termo de compromisso destacado, diante do que os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual pugnou pela prisão preventiva do acusado e a suspensão do processo, na forma do artigo 366 do CPP. Na condição de juiz da causa, analise e decida quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público.

TERCEIRA QUESTÃO – MÉLVIO MELINDRADO e ANA-JÚLIA FALADA foram denunciados como incurso nas penas do art. 12, caput, c/c o artigo 18, inciso III, ambos da Lei n. 6.368/76, pela prática da seguinte conduta: “No dia 02 de novembro de 2005, no período da noite, Quadra 500, Conjunto 500, Casa 50 – Santa Maria-DF, os denunciados, com vontades livres e conscientes e unidade de desígnios, associaram-se eventualmente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar; tinham em depósito, guardavam e vendiam, com fins de difusão ilícita, uma porção de 311,67 gramas (peso bruto) de cocaína; duas porções de 185,18 gramas (peso bruto) de cocaína; e três trouxinhas pesando 15,97 gramas (peso bruto) de cocaína, todas extraídas da planta *Cannabis Sativa L.* A substância causa dependência física e/ou psíquica e é proibida no território nacional, nos termos da Portaria 344/98 da ANVISA. A materialidade do delito exsurge de Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/18). Laudo de Exame Preliminar em Vegetal (fls. 19/20). Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 28/29 e fls. 30/31). Laudo em Substância (fls. 81/84), além da prova oral coligida. Os réus confessaram a autoria naquela empreitada, respectivamente às fls. 100 e 101, em sintonia com a prova produzida. Suas Folhas de Antecedentes Penais dão contas de que ambos os acusados possuem duas condenações anteriores, com o trânsito em julgado, relacionadas aos seguintes fatos: um furto simples e um roubo duplamente circunstanciado (emprego de arma e concurso de agentes). Foram os autos conclusos na presente data, pelo que o candidato, na qualidade de juiz da causa, deverá tipificar a conduta perpetrada por ambos os réus, asseverando-se pela não necessidade de quantificação da pena.

QUARTA QUESTÃO – Considere o seguinte fato, capitulando-o, sem necessidade de quantificação da pena: RAIMUNDO SARAFIM ingressou no estabelecimento designado “Padaria Saraiva”, dirigindo-se à parte onde ficaram expostas as bebidas, apossando-se de uma garrafa de aguardente 51, escondendo-a sob sua camisa. Em seguida, dirigiu-se até a saída do estabelecimento, momento em que foi interpelado pelo dono da padaria, que lhe indagou sobre se iria pagar pelo produto que estava levando, ao que Raimundo lhe disse que não pagaria e que iria levar a bebida de qualquer jeito, ocasião em que o proprietário apoderou-se de um “pedaço de ferro”, objetivando dissimular Raimundo do seu intento. Foi quando Raimundo o ameaçou, afirmando: “Vou pegar uma máquina e te matar”, ao que, diante da assertiva dada e da má fama de que dispunha o agente, o proprietário da padaria deixou que o mesmo saísse do local com a garrafa de bebida, sendo este, logo em seguida, preso em flagrante.